PARECER JURÍDICO n. 292/2026 **Imbituba, 20 de Outubro de 2026**

PIMB: 3377/2026

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET E GARÇONS PARA CERIMÔNIA OFICIAL ALUSIVA AO ANIVERSÁRIO DE 140 ANOS DO PORTO DE IMBITUBA. LOTE 5. PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Foi encaminhada a esta Gerência Jurídica impugnação apresentada por **CONSTÂNCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA**. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2026, referente ao Processo PIMB nº 3377/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de buffet, estrutura, decoração, sonorização, iluminação e painel de LED para a cerimônia oficial alusiva ao aniversário de 140 anos do Porto de Imbituba, prevista para o dia 18 de novembro de 2026.

A controvérsia limita-se ao Lote 5, destinado ao fornecimento de buffet e serviço de garçons para público estimado em 500 pessoas.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital deveria ser retificado para incluir, como requisitos de habilitação, a Certidão de Registro e Regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), a comprovação da existência de nutricionista responsável técnico, a documentação correspondente à responsabilidade técnica, a comprovação do vínculo do profissional com a licitante e o alvará ou licença sanitária do estabelecimento responsável pela produção dos alimentos, ou documento idôneo que demonstre a dispensa legal de licenciamento.

Para fundamentar a pretensão, invoca a Lei nº 6.839/1980, a Lei nº 6.583/1978, o Decreto nº 84.444/1980, a Lei nº 8.234/1991, as Resoluções CFN nº 600/2018, nº 702/2021 e nº 703/2021, a Resolução-RDC nº 216/2004 da ANVISA, o art. 10 da Lei nº 6.437/1977 e precedentes administrativos e judiciais relacionados à prestação de serviços de alimentação.

Os autos foram encaminhados à Gerência Comercial e de Arrendamentos, unidade responsável pela definição técnica do objeto, que emitiu parecer em 15 de outubro de 2026, concluindo pela manutenção integral do edital e do Termo de Referência e pelo não acolhimento técnico dos pedidos de alteração.

É o relatório.

Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 5FOA766H.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 7.1 do edital, razão pela qual deve ser conhecida e examinada quanto ao mérito.

A análise jurídica toma por base os elementos constantes dos autos, especialmente o edital, o Termo de Referência, as especificações do Lote 5, a impugnação apresentada e o Parecer Técnico da Gerência Comercial e de Arrendamentos.

Nos termos do art. 8º, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A., compete à área jurídica examinar a conformidade legal dos atos submetidos à sua apreciação, sem substituir a unidade competente na definição de aspectos técnicos já devidamente avaliados e justificados.

No caso, a análise deve verificar se a ausência das exigências pretendidas configura ilegalidade do instrumento convocatório ou se, conforme concluiu a área técnica, os requisitos previstos são compatíveis com a natureza do objeto e suficientes para a seleção da futura contratada, sem prejuízo do cumprimento das normas legais obrigatórias durante a execução.

A primeira premissa relevante é a caracterização do serviço efetivamente contratado.

Conforme registrado pela Gerência Comercial, o Lote 5 corresponde a uma contratação pontual para evento institucional determinado. O Termo de Referência prevê o fornecimento de bebidas, petiscos e pratos quentes, organização e reposição dos alimentos, disponibilização de materiais de apoio e atendimento por equipe de dez garçons ou garçonetes.

O instrumento estabelece, ainda, que os alimentos deverão ser fornecidos prontos, sem produção no local do evento.

A área técnica esclarece que o objeto não contempla planejamento dietético individualizado, assistência nutricional, alimentação hospitalar, nutrição clínica ou produção continuada de refeições. O núcleo da contratação consiste no fornecimento organizado de alimentação e bebidas, na sua apresentação e distribuição e no atendimento dos convidados.

Essa delimitação não afasta, por si só, a incidência de normas profissionais ou sanitárias que eventualmente alcancem a empresa responsável pela preparação ou pelo fornecimento dos alimentos. É relevante, contudo, para identificar quais documentos são necessários à demonstração da aptidão para executar o objeto e quais obrigações devem ser observadas pela contratada no exercício da atividade.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista observem, entre outros, os princípios da igualdade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

Por sua vez, o art. 58 da mesma Lei estabelece que a habilitação será apreciada a partir de parâmetros determinados, incluindo qualificação técnica restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, conforme critérios expressamente definidos no instrumento convocatório.

No mesmo sentido, os arts. 5º, 75 e 77 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A. orientam a adoção de requisitos compatíveis com a

Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 5FOA766H.

especificidade do objeto, limitando a qualificação técnica às exigências pertinentes à contratação.

A habilitação, portanto, não deve ser utilizada para exigir indiscriminadamente toda documentação que possa guardar relação genérica com o setor econômico em que atua a licitante. É necessário verificar a pertinência do documento, sua relação com o objeto e sua necessidade para a aferição da capacidade de execução ou para o atendimento de obrigação legal específica.

A exigência de documentos adicionais não é vedada quando amparada pela legislação aplicável e justificada pelas características da contratação. Entretanto, também não decorre automaticamente da existência de determinada regulamentação profissional ou sanitária, sendo necessário distinguir a obrigação material de regularidade da definição do momento e da forma em que sua comprovação deverá ocorrer.

A impugnante sustenta que as empresas que prestam serviços de buffet e alimentação para eventos estão obrigadas ao registro no CRN e à manutenção de nutricionista responsável técnico, invocando, para tanto, a Lei nº 6.583/1978, o Decreto nº 84.444/1980 e a Resolução CFN nº 702/2021.

A documentação apresentada inclui manifestação do CRN-10 a respeito do registro de pessoas jurídicas que prestam serviços de buffet e alimentação para eventos, na qual o Conselho faz referência à regulamentação aplicável às empresas cuja atividade-fim ou objeto social esteja relacionado às áreas de alimentação e nutrição humana, assim como aos documentos expedidos para comprovação da regularidade profissional.

A manifestação constitui elemento relevante para a análise, mas não dispensa a avaliação jurídica quanto à natureza do objeto licitado e, especialmente, quanto à necessidade de transformar os documentos mencionados em requisitos de habilitação de todos os participantes do certame.

Com efeito, o art. 18 do Decreto nº 84.444/1980 disciplina o registro de empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação. A Resolução CFN nº 702/2021, por sua vez, estabelece condições de registro e cadastro das pessoas jurídicas abrangidas pela regulamentação profissional.

A incidência dessas normas deverá ser observada sempre que presentes seus pressupostos legais. O fato de os alimentos serem fornecidos prontos, sem produção nas dependências do Porto, não constitui autorização para que eventual obrigação profissional aplicável deixe de ser cumprida.

Isso não significa, porém, que a simples contratação pontual de buffet imponha, em qualquer configuração contratual, a inclusão automática de todos os documentos pretendidos como condição de habilitação, sem demonstração de sua indispensabilidade para o objeto e para a etapa procedimental em discussão.

Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 5FOA766H.

No caso concreto, a área técnica caracterizou o escopo como serviço de fornecimento de alimentos previamente preparados, organização das mesas, apresentação dos produtos, distribuição e atendimento por garçons, sem execução de atividades de nutrição clínica, planejamento dietético ou produção de refeições nas dependências do Porto de Imbituba.

Além disso, o edital já exige, no item 6.5.4, alínea “a”, certidão ou atestado de capacidade técnica que demonstre experiência anterior na prestação de serviços de características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto licitado.

A exigência permite aferir a experiência e a capacidade operacional da licitante para o fornecimento organizado de alimentação em evento de porte compatível, sem presumir que a qualificação profissional de nutricionista seja condição necessária à execução de toda e qualquer atividade contemplada no lote.

A distinção é relevante: a existência de regulamentação profissional aplicável a determinadas atividades de alimentação não determina, sem a devida análise do escopo e da obrigação concreta, que toda contratação de buffet deva ser caracterizada como serviço técnico de nutrição para fins de habilitação.

Quanto à atividade privativa prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.234/1991, relativa ao planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição, observa-se que o Termo de Referência já define os itens a serem fornecidos, as quantidades estimadas, os horários de atendimento e a composição mínima da equipe. Não foi identificado pela área técnica serviço autônomo de planejamento nutricional ou outra atividade especializada dessa natureza como núcleo do objeto contratado.

Assim, à luz da delimitação técnica constante dos autos, não se demonstra a indispensabilidade de exigir, como condição de habilitação, o registro da pessoa jurídica no CRN, a indicação de nutricionista responsável técnico e os documentos acessórios de comprovação de responsabilidade técnica e vínculo profissional, sem prejuízo da observância de eventual obrigação profissional legalmente aplicável à contratada.

A impugnante também sustenta que haveria tratamento desigual porque o Termo de Referência exige ART/RRT para a montagem da estrutura, sonorização, iluminação e painel de LED, mas não prevê documento equivalente para o serviço de alimentação.

O argumento não procede.

Os Lotes 1, 2 e 3 envolvem atividades de montagem de estruturas, instalações, equipamentos, sistemas de sonorização e iluminação e painel de LED, com riscos técnicos específicos e, conforme o caso, necessidade de responsabilidade técnica formalizada perante os respectivos conselhos profissionais.

O Lote 5, por sua vez, tem natureza distinta, conforme delimitado pela área técnica: fornecimento de alimentos e bebidas prontos, organização de mesas, apresentação e distribuição dos itens e atendimento por garçons.

Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 5FOA766H.

A isonomia não exige que todos os lotes de uma mesma licitação possuam documentos idênticos de habilitação. Exige que os requisitos sejam definidos de forma objetiva, impessoal e proporcional às características de cada objeto.

A exigência de ART/RRT para determinadas atividades de engenharia ou arquitetura não implica, automaticamente, a obrigação de instituir documentação profissional equivalente para o buffet. Eventual exigência de registro ou responsabilidade técnica no Lote 5 deverá decorrer da norma específica aplicável à atividade efetivamente contratada, e não de uma simetria meramente formal entre objetos diferentes.

Portanto, a ausência de ART/RRT ou documento equivalente no Lote 5 não caracteriza, por si só, violação à isonomia.

A impugnante requer a inclusão de alvará ou licença sanitária, ou declaração de dispensa legal, como documento de habilitação do Lote 5, invocando o art. 10 da Lei nº 6.437/1977 e precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A análise deve distinguir a obrigação de exercer atividade sujeita à vigilância sanitária em conformidade com a legislação da exigência de apresentação de documento específico por todos os licitantes já na fase de habilitação.

O art. 10 da Lei nº 6.437/1977 tipifica infrações sanitárias relacionadas ao funcionamento e à realização de atividades envolvendo alimentos sem as licenças ou autorizações que sejam exigíveis pela legislação competente.

A norma deve ser observada, mas sua aplicação pressupõe identificar a atividade efetivamente desenvolvida, o estabelecimento sujeito ao controle sanitário e o regime de licenciamento aplicável. Não se extrai desse dispositivo, isoladamente, uma exigência uniforme de apresentação de alvará sanitário por toda e qualquer empresa que participe de uma licitação que envolva alimentos, independentemente das atividades por ela efetivamente executadas e das regras sanitárias incidentes.

No caso da SCPAR, o item 12, alínea “g”, do edital estabelece expressamente que compete à contratada obter e manter, durante o prazo de vigência contratual, todas as autorizações, alvarás e licenças legalmente exigidos para o cumprimento do objeto.

Essa previsão não pode ser interpretada como dispensa de licenciamento ou autorização que a legislação efetivamente imponha. Ao contrário, atribui à contratada o dever de identificar, obter e manter a documentação necessária ao exercício regular das atividades que realizar, sujeitando-a à fiscalização e às consequências decorrentes do descumprimento contratual.

A distinção entre habilitação e execução é relevante para o deslinde da controvérsia. A licença que seja legalmente indispensável ao funcionamento do estabelecimento responsável pela preparação dos alimentos deverá ser observada e comprovada no momento pertinente, inclusive antes do início da atividade quando assim exigir a legislação aplicável. Isso não

Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 5FOA766H.

significa, necessariamente, que o edital deva exigir indistintamente de todas as licitantes, na fase de habilitação, documento cuja incidência depende da atividade efetivamente desempenhada e do estabelecimento responsável.

A solução adotada pela área técnica preserva o dever de regularidade sanitária e a possibilidade de fiscalização, sem instituir previamente uma exigência documental cuja necessidade como condição geral de habilitação não foi demonstrada nos autos.

O edital já prevê a apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica, conforme seu item 6.5.4, alínea “a”, para comprovar experiência anterior em serviços de características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto licitado.

O Termo de Referência, por sua vez, especifica as condições do buffet, os horários de disponibilização de bebidas, petiscos e serviço volante, os materiais de apoio, as exigências de apresentação e higiene dos alimentos e a disponibilização de dez garçons ou garçonetes.

Esse conjunto de requisitos permite verificar a aptidão operacional das licitantes para a execução do objeto, enquanto as obrigações contratuais determinam a observância das normas legais aplicáveis ao fornecimento, transporte, conservação e distribuição dos alimentos.

A inclusão de documentos adicionais de habilitação deve ser justificada pela sua necessidade concreta, não bastando a possibilidade abstrata de que determinada exigência seja pertinente a empresas de um setor econômico mais amplo.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e os arts. 5º e 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR exigem que a Administração preserve a competitividade e estabeleça requisitos proporcionais ao objeto, ao mesmo tempo que assegura a regularidade da contratação.

Nesse contexto, a ausência de demonstração específica de que todos os documentos requeridos pela impugnante constituem condições indispensáveis à habilitação no caso concreto impede reconhecer a existência de ilegalidade no edital que justifique sua alteração.

A manutenção dos requisitos atuais não afasta a responsabilidade da futura contratada de cumprir integralmente as normas sanitárias e profissionais que efetivamente incidam sobre suas atividades, nem impede a Administração de fiscalizar e exigir a documentação legalmente necessária à execução.

Ante o exposto, **opino pelo não acolhimento da impugnação,** mantendo-se integralmente o Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2026.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 1312 da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 8º3 do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade

Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 5FOA766H.

dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO
OAB/SC 44.198

Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 5FOA766H.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **5FOA766H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSE FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 20/10/2026 às 15:01:49
Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 07/07/2025 - 14:58:00 e válido até 07/07/2028 - 14:58:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UElNQl8xMzc3MV8wMDAwMzM3N18zMzc3XzIwMjZfNUZPQTc2Nkg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PIMB 00003377/2026** e o código **5FOA766H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.